



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330209

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002507-94.2025.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante THIAGO SOUZA CAMARA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0002507-94.2025.8.26.0506
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
AGRAVANTE: THIAGO SOUZA CAMARA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
VOTO Nº 38.803

AGRAVO EM EXECUÇÃO – INDULTO DE PENA COM FULCRO NO DECRETO Nº 11.846/2023 – INDEFERIMENTO - RECURSO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DA BENESSE – ACOLHIMENTO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO – ADEMAIS, MONTANTE DA PENA DE MULTA QUE NÃO SUPERA O VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS DE DÉBITOS COM A FAZENDA NACIONAL – ARTS. 2º, INC. XIII E 8º, DO DECRETO Nº 11.846/2023 – AFASTAMENTO DO CARÁTER HEDIONDO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES – PRECEDENTES – AGRAVO PROVIDO.

Cuida-se de agravo interposto por THIAGO SOUZA CÂMARA contra a r. decisão copiada a fls. 19/23 que, nos autos da Execução nº 0002655-32.2021.8.26.0026, que tramita no Juízo de Direito da 2ª Vara do Júri e das Execuções Criminais – Comarca de Ribeirão Preto, indeferiu o pedido de indulto das penas privativa de liberdade e de multa, com base no Decreto nº 11.846/2023.

Postula o agravante, em síntese, o deferimento do indulto da pena privativa de liberdade, argumentando que o delito previsto no art. 33, §4º da Lei 11.343/06 não possui natureza

equiparada a hedionda, motivo pelo qual não incide a vedação do art. 1º, inc. I, do Decreto 11.846/2023 (fls. 01/10).

Processado o recurso, contrariado (fls. 28/30), mantida a r. decisão vergastada (fl. 32), opinou a D. Procuradoria de Justiça pelo não provimento (fls. 41/43).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

O agravante foi condenado por tráfico de drogas na modalidade privilegiada, ao cumprimento de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, bem como ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias—multa, no valor de R\$ 5.278,80 (fls. 11/12).

A defesa requereu a extinção da pena privativa de liberdade e de multa pelo indulto (fls. 13/14) mas o pleito foi indeferido pelo douto magistrado, sob o seguinte fundamento: *“Com efeito, foi imposta ao condenado pena em razão da prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes.*

Condenado em razão do cometimento dessa espécie de crime não pode ser agraciado com indulto ou comutação, em face da vedação inserta no artigo 5º, XLIII, da Constituição Federal.

Diante da explícita vedação constitucional, mostra-se de todo irrelevante para o deslinde da questão o fato de a infração

penal objeto da condenação não ser legalmente considerada hedionda.

Simplesmente a Constituição da Federal estabeleceu que, relativamente a tal delito, não se afigura possível a concessão de indulto ou de comutação. Nada mais! E é o que basta para incidência da norma constitucional acima referida!” (fls. 19/20).

O Decreto 11.846/2023, em seu art. 1º, inc. I, proíbe o indulto para pessoas condenadas pela infração penal prevista no art. 33, caput, da Lei de Drogas, que é equiparado a crime hediondo, não tendo sido abrangido na vedação as pessoas condenadas por “tráfico privilegiado”, conforme os precedentes das instâncias superiores¹.

Assim, a situação do sentenciado se amolda àquela prevista no art. 2º, inciso XIII, do Decreto 11.846/2.023:

“XIII - condenadas a pena privativa de liberdade sob o regime aberto ou substituída por pena restritiva de direitos, na forma do disposto no art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal, ou beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, em prisão provisória, até 25 de dezembro de 2023, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes;”

Nesse sentido:

*“AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO.
CONDENAÇÃO POR TRÁFICO*

¹ AgRg no HC n. 922.976/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024; AgRg no HC n. 873.240/RS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024;

PRIVILEGIADO. Posição jurisprudencial majoritária, no sentido inverso ao entendimento adotado por esta relatoria, reconhece como não hediondo o "tráfico privilegiado", não sendo o delito abrangido, portanto, pelas vedações elencadas no Decreto Presidencial nº 11.846/2023. Preenchimento dos requisitos necessários à concessão do indulto. Recurso improvido, com ressalva". (JSP; Agravo de Execução Penal 0024611-27.2024.8.26.0050; Relator (a): Hermann Herschander; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 4ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025).

De tal modo, por satisfazer os requisitos do Decreto Presidencial, e para atender à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Col. Câmara, concluo que o agravante faz jus ao benefício perseguido.

Ademais, em relação à pena de multa, determina o art. 8º do Decreto 11.846/2023 que *"o indulto ou a comutação da pena privativa de liberdade ou restritiva de*

direitos alcança a pena de multa aplicada cumulativamente desde que, nos termos do disposto no inciso X do caput do art. 2º, não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ou que a pessoa condenada não tenha capacidade econômica de quitá-la, ainda que supere o referido valor” (g.n.).

Por consectário, a sanção pecuniária também deverá ser extinta, uma vez que o montante não supera o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional (Art. 1º, inc. II, Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012).

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso.

AMARO THOMÉ

Relator